



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A**

**JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº2008.70.59.006506-4/PR**

**RELATOR : Juiz Federal José Antonio Savaris**

**RECORRENTE : JUSSARA BITENCOURT**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A decisão recorrida não acolheu a pretensão orientada na inicial em razão das conclusões do perito judicial no sentido de que a autora – 53 anos, portadora de espondiloartrose primária – não se encontra incapacitada para o trabalho de serviços gerais (perícia em evento 60).

A parte recorrente sustenta que a conclusão do segundo perito judicial que a examinou não pode prevalecer, considerando ter havido uma primeira perícia em que foi considerada incapaz.

Requer a concessão do benefício desde junho de 2008, data em que o primeiro perito fixou a incapacidade ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para realização de uma terceira perícia, ou para esclarecimentos por parte do perito que a avaliou capaz para o trabalho.

Assiste razão a recorrente.

É necessário um breve relatório sobre a seqüência de acontecimentos na fase instrutória do presente processo.

a) em 10.02.2009, a recorrente foi submetida a perícia com o médico Reinaldo Issa, urologista e médico do trabalho, que concluiu pela incapacidade para o trabalho habitual, desde junho de 2008 (evento 15);

b) INSS e parte autora insurgem-se contra o resultado da perícia: a autarquia, questionando a data de início da incapacidade, que aparentemente teria sido fixada apenas com base no relato da paciente. O INSS requereu explicações também no que se referia à conclusão pela incapacidade para o trabalho, considerando que o perito judicial registrou também o resultado negativo para a manobra de Lasègue. Já a autora insurgiu-se também quanto à DII, porém no sentido de que esta seria anterior à





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A**

fixada pelo perito – argumentou, neste sentido, que recebera auxílio-doença de maio a julho de 2007, o que indicaria que uma incapacidade anterior a 2008;

c) complementando o laudo apresentado, o perito afirmou que a DII foi fixada com base nos relatos da paciente e também em atestado médico juntado aos autos (evento 32);

d) diante dos questionamentos surgidos a partir do laudo apresentado, o juízo de origem designou nova perícia, a ser realizada por médico ortopedista;

e) em 29.09.2009, o perito Cassiano Dias Filho concluiu pela capacidade laboral da recorrente, afirmando que a autora *“Apresenta-se com alterações, limitadas a qualquer profissão em decorrência da idade. Os dados colhidos da história, do exame físico indicam uma pequena redução da capacidade, mas não a incapacidade. Baseamos em exame físico e exame complementar. Pode exercer atividade com esforço físico de acordo com idade. No momento não existe a necessidade de tratamento cirurgico devido o quadro apresentado no exame físico, movimentos liberados, sem radiculite e dor de pequena intensidade”* (evento 60).

Feitas estas considerações, encaminho o voto.

Se existem duas perícias técnicas nos autos, as quais apontam para conclusões conflitantes, e se nenhuma delas se revela inconsistente, o caso objeto da prova técnica afigura-se dentre aqueles difíceis, dentro de uma zona nebulosa capaz de dividir a opinião dos especialistas.

Nos casos em que a ciência médica, no estágio em que se encontra, não logra dar uma resposta segura quanto à capacidade laboral do segurado, o princípio da precaução deve informar a decisão judicial, buscando acautelar a saúde do trabalhador, bem supremo do ser humano.

Por outro lado, é perfeitamente aplicável, em tais situações, o princípio *in dubio pro misero*, segundo o qual, em havendo séria dificuldade para a tarefa de conhecimento das questões de fato em processo que se discute valores de natureza alimentar, a solução deve-se dar de modo favorável à pessoa que se presume hipossuficiente e destituída de recursos materiais para garantir sua subsistência.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora desde 01.06.2008, bem como a pagar os atrasados respectivos, respeitada a prescrição quinquenal e o valor máximo da causa no JEF.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A**

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com a Lei n.º 11.430/2006, precedida da MP n.º 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/1991, e REsp n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão “*uma única vez*”, constante do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, *a uma só vez*, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010) e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art.  
9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz  
Coordenador dos Juizados Especiais  
Federais da 4ª Região.

**José Antonio Savaris**  
**Juiz Federal Relator**

